



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 927306 - MG (2024/0245962-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HIURY CIPRIANO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - MG157858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITÓRIAL SOMENTE EM REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes.* (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

2. No caso, verifica-se que a Corte local, acertadamente, não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que sequer caberia a revisão criminal, por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal. Ademais, tendo em vista que a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, a qual deve ser suscitada em momento processual próprio, operou-se a preclusão, especialmente porque o tema somente foi versado em sede de revisão criminal, como forma de se obter uma segunda apelação criminal, em insurgência anos depois do trânsito em julgado da ação penal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 927306 - MG (2024/0245962-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HIURY CIPRIANO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - MG157858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITÓRIAL SOMENTE EM REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes.* (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

2. No caso, verifica-se que a Corte local, acertadamente, não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que sequer caberia a revisão criminal, por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal. Ademais, tendo em vista que a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, a qual deve ser suscitada em momento processual próprio, operou-se a preclusão, especialmente porque o tema somente foi versado em sede de revisão criminal, como forma de se obter uma segunda apelação criminal, em insurgência anos depois do trânsito em julgado da ação penal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HIURY CIPRIANO

COSTA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Revisão Criminal n. 1.0000.23.252275-5/000.

Consta dos autos que, em 30/3/2021, o paciente (ora agravante) foi condenado, pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 35 e 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 28 anos, 9 meses e 3 dias, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 3.467 dias-multa (e-STJ, fls. 14/86).

Interposto recurso de apelação, a Corte local reformou a sentença, a fim de reduzir a pena definitiva do paciente para 18 anos, 9 meses e 10 dias, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.215 dias-multa (e-STJ, fls. 88/125).

Após o trânsito em julgado (1º/12/2022), a defesa ajuizou revisão criminal para declarar a nulidade do feito, em decorrência da incompetência territorial relativa do Juízo sentenciante, o que maculou as provas produzidos e as delas derivadas.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 17/6/2024, a Corte local não conheceu do pleito revisional em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 8):

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO – HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A REVISÃO CRIMINAL – ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – NÃO CABIMENTO – VERIFICAÇÃO. De acordo com a previsão estatuída no art. 621, do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida: quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos ou quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No *habeas corpus* (e-STJ, fls. 3/7), a defesa renovou o pedido de declaração de nulidade da sentença condenatória proferida pelo Juízo Vara Criminal da Comarca de Cataguases/MG, ao argumento de ser ele incompetente.

Sustentou que houve cerceamento ao direito de defesa do paciente, sob o fundamento de que o Tribunal *a quo* deixou de analisar pedido revisional embasado no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, destacou que, pelo local da infração, a competência para o julgamento da ação penal na origem deveria ter sido do Juízo da Comarca de Leopoldina/MG, não de Cataguases/MG.

Pugnou, liminarmente e no mérito, pela anulação do acórdão da revisão criminal.

Em 5/7/2024, o pedido liminar foi indeferido pela Presidência do STJ (e-STJ, fls. 130/131).

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 137/204).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem em parecer assim ementado (e-STJ, fl. 208):

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.

- Incompetência territorial do juízo. Nulidade relativa. Arguição em sede de revisão criminal. Preclusão. Entendimento STJ.

- Promoção pelo não conhecimento do writ, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática proferida no dia 2/9/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 213/218).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 222).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 223/229), a defesa, em suma, insiste na mesmas tese contida na inicial do *mandamus*, consistente no reconhecimento da incompetência territorial relativa do Juízo sentenciante.

Argumenta que a decisão desta relatoria merece ser reformada, uma vez que, embora a análise de competência territorial seja relativa, declarar a nulidade por incompetência geraria uma provável absolvição, de modo que. o que era relativo passa a ser absoluto.

Ao final, requer, *em juízo de retratação, que seja CONHECIDO do Writ para DAR PROVIMENTO, ainda que ex officio; Em caso, de manutenção da decisão, que seja encaminhado a Turma Julgadora, para CONHECER e PROVER do Habeas Corpus, ainda que ex officio* (e-STJ fl. 228).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que: *A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes.* (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Somado a isso, cumpre ressaltar que a competência em razão do lugar é relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Nesse sentido, tem-se, inclusive, a Súmula 706/STF, *in verbis*: "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

No caso, verifica-se que a Corte local, acertadamente, não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que sequer caberia a revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal.

Confira-se (e-STJ, fls. 10/12):

É o relatório.

Passo ao voto.

Releva destacar que a revisão criminal é instituto que visa a desconstituição de sentenças penais condenatórias já transitadas em julgado, sendo possível ao Tribunal de Justiça exercer o juízo rescindendo, desde que presente uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, que dispõe, in verbis:

[...]

Tenho, de saída, que a pretensão externada na inicial não logra encontrar cabimento, dentro das hipóteses previstas pelo art. 621, do CPP, eis que a matéria ventilada pelo revisionando não fora arguida no momento oportuno e pela via adequada, comprovado ainda efetivo prejuízo, implicando prorrogação da competência do Juízo

Sobre o tema, confira-se a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

*"Regra geral: utiliza o Código de Processo Penal o preceito de ser competente o foro do lugar onde se consumar a infração penal. Quanto se tratar de tentativa, verifica-se o foro competente no local onde se deu o último ato executório. É natural que assim seja, pois o lugar do crime deve ser onde a sociedade sofreu o abalo, razão pela qual o agente aí deve ser punido. **Trata-se de competência territorial, logo, relativa, vale dizer, passível de prorrogação, caso não seja arguida a tempo.**" (in Código de Processo Penal Comentado, 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 209 -grifei).*

Veja-se, ainda, a lição de RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

*"(...) essa espécie de competência admite prorrogação, ou seja, caso não seja invocada no momento oportuno, um juízo que abstratamente seria incompetente para processar e julgar um feito passará a ter competência para julgá-lo no caso concreto. **Eventual inobservância a uma regra de competência relativa poderá dar ensejo, no máximo, se comprovado prejuízo, a uma nulidade relativa, cujas principais características são: a) deve ser arguida oportuno tempore - em se tratando de incompetência relativa, no momento da resposta à acusação (CPP, art. 396-A, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008) -, sob pena de preclusão; b) o prejuízo deve ser comprovado.**" (in Manual de Processo Penal, vol. I, Niterói, RJ : Impetus, 2011. p. 436/437).*

Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO PLEITO REVISIONAL.

Sem custas. - negritei.

Nesse panorama, tendo em vista que a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, a qual deve ser suscitada em momento processual próprio, opera-se a preclusão, especialmente porque o tema somente foi versado em sede de revisão criminal, como forma de se obter uma segunda apelação criminal.

Ora, Acerca da preclusão temporal da matéria já de conhecimento da defesa quando do processo principal, em insurgência apenas anos depois do trânsito em julgado da ação penal de origem, esta Corte Superior entende, sob o prisma dos princípios da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo que em se tratando de uma suposta alegada nulidade absoluta, pela impossibilidade de manejo do writ como forma de se obter uma segunda apelação criminal. (AgRg no HC n. 873.600/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Em semelhante hipótese à situação dos autos, destaco o seguinte julgado desta

Corte Superior, de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CP. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ARGUIÇÃO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE NULIDADE DO FEITO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A arguição de incompetência territorial do juízo, tratando-se de nulidade relativa, deve ser suscitada em momento processual próprio, o que não se constatou na hipótese, em que o tema foi versado em sede de revisão criminal, verificando-se a preclusão.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 854.086/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.) - negritei.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EXAME SOB A ÓTICA TRAZIDA NA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo não examinou a demanda acerca da competência sob a ótica trazida na impetração - competência territorial -, razão pela qual o seu exame diretamente por esta Corte fica obstado, sob pena de indevida supressão de instância.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, restando sanada se não alegada em momento oportuno. In casu, a incompetência ratione loci não foi arguida oportunamente, por meio de exceção, razão pela qual fica operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada.

3. Não se acolhe a pretensão de absolvição, pois a desconstituição do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, para absolver o agravante, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 713.818/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) - negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 927.306 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0245962-8

Número de Origem:

00124558820208130153 10000232522755000 10153200012455001 124558820208130153

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO
ADVOGADO : TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - MG157858
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HIURY CIPRIANO COSTA (PRESO)
CORRÉU : ROBERTA CHICONELI RODRIGUES
CORRÉU : LEONARDO GONCALVES COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIURY CIPRIANO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - MG157858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024